



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002264-74.2015.8.26.0445/50000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é embargante CLÁUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA, são embargados TOMMASSO MAMBRINI (ESPÓLIO) e SILVIA TEREZINHA THOMAZONI (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22221

Embargos de Declaração Cível nº 1002264-74.2015.8.26.0445/50000

Embargante: Cláudia Irene Tosta Junqueira

Embargados: Tommaso Mambrini e Silvia Terezinha Thomazoni

Interessado: Fazenda Onça Parda -fop

Comarca: Pindamonhangaba

Juiz (a): Wellington Urbano Marinho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido padece de omissão.

III. Razões de Decidir

Não há omissão, seja porque o acórdão apreciou todos os fundamentos relevantes, seja porque o “julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”, seja porque a convicção judicial formada a partir da análise e da interpretação dos fatos e documentos apresentados no processo de forma diversa daquela pretendida pela parte não constitui, por razões óbvias, omissão.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão (fls. 283/293) que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Sustentou a embargante, em síntese, que o acórdão recorrido padece de omissão, porque (i) “*não ponderou ou não pronunciou nada em relação à manifesta diferença que existe entre os pedidos desta ação de prestação de contas, e aqueles deduzidos na ação de dissolução de sociedade comum, c.c.*”

apuração de haveres c.c. perdas e danos, ajuizada pelo Embargado” (fl. 02); (ii) deixou de considerar “a diferenciação entre as causas de pedir e pedidos formulados nas duas ações em questão” (fl. 02); e, por fim, ignorou que a “ação de dissolução de sociedade comum, c.c. apuração de haveres c.c. perdas e danos - proc. nº 0009396-73.2013.8.26.0445, está limitada aos animais listados, enquanto a presente ação de prestação de contas abrange todos os animais da sociedade, é evidente que o pedido desta ação é mais amplo, vai além dos semoventes relacionados naquele processo, eis que abarca todo o acervo comum, trata-se, portanto, da ação continente, e não o contrário” (fl. 05). Pugnou pelo afastamento dos vícios apontados e, ao final, pela reforma do acórdão.

Recurso não respondido (certidão de fl. 10).

É o relatório.

Indefere-se a oposição ao julgamento virtual, porque o telepresencial, aqui, não se justifica. Além de ser mais demorado (inclusão em pauta ainda a ser designada, observada, ademais, a ordem cronológica), este recurso não admite sustentação oral, por estar fora das hipóteses legais e regimentais que a preveem.

O julgamento virtual, por isso, não gera prejuízo às partes e nem aos advogados.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência e os elementos constantes dos autos, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido,

negar provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, nos termos da ementa que segue transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONEXÃO POR CONTINÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora ajuizou ação de prestação de contas, em junho de 2015, visando compelir o réu a prestar contas relativas à sociedade comercial de fato, alegando ausência de *“repassa de produtos nascidos, bezerras ou bezerras, e nem o equivalente em dinheiro, considerando que dezenas de animais foram inadvertidamente alienados pelo sócio”*.

A sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, devido à conexão por continência com a *“ação ordinária de dissolução de sociedade comum e de apuração de haveres, cumulada com perdas e danos”* (proc. nº 0009396-73.2013.8.26.0445).

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a extinção desta ação de prestação de contas, sem resolução de mérito, foi equivocada.

III. Razões de Decidir

O CPC/2015 aplica-se aos processos pendentes, conforme o princípio *tempus regit actum*, a tornar irrelevante a alegação de que a *“continência, na égide do CPC/73, não ensejava a extinção da ação contida, sem julgamento de mérito, mas apenas e tão somente a reunião dos casos para serem julgados simultaneamente”*.

A sentença recorrida corretamente identificou a continência entre as ações. A ação de prestação de contas não abrange pedidos mais amplos do que a ação de dissolução de sociedade, conforme evidenciado pela perícia e documentos apresentados.

Sentença de extinção sem julgamento de mérito mantida.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

A situação descrita pela embargante não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC, inexistindo qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão recorrido apreciou de forma clara e expressa todos os fundamentos que levaram ao desprovimento do recurso por ela interposto.

A embargante sustenta que o acórdão recorrido padece de omissão, porque (i) *“não ponderou ou não pronunciou nada em relação à manifesta diferença que existe entre os pedidos desta ação de prestação de contas, e aqueles deduzidos na ação de dissolução de sociedade comum, c.c. apuração de haveres c.c. perdas e danos, ajuizada pelo Embargado”* (fl. 02); (ii) deixou de considerar *“a diferenciação entre as causas de pedir e pedidos formulados nas duas ações em questão”* (fl. 02); e, por fim, ignorou que a *“ação de dissolução de sociedade comum, c.c. apuração de haveres c.c. perdas e danos - proc. nº 0009396-73.2013.8.26.0445, está limitada aos animais listados, enquanto a presente ação de prestação de contas abrange todos os animais da sociedade, é evidente que o pedido desta ação é mais amplo, vai além dos semoventes relacionados naquele processo, eis que abarca todo o acervo comum, trata-se, portanto, da ação continente, e não o contrário”* (fl. 05).

Sem razão, contudo.

O vício apontado pela embargante não

se volta a ponto ou questão relevante sobre os quais o acórdão recorrido deixou de manifestar-se; concernem, tão somente, a tema interpretado pelo acórdão recorrido de forma diversa daquela defendida pela embargante.

Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a omissão que legitima o ingresso dos embargos de declaração *“refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”*¹.

Como sabido, a convicção judicial formada a partir da análise e da interpretação dos fatos e documentos apresentados no processo de forma diversa daquela pretendida pela parte não constitui, por razões óbvias, omissão.

Ademais, o *“julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”*².

Se não bastasse, o acórdão recorrido tratou expressamente sobre a suposta *“diferença que existe entre os pedidos desta ação de prestação de contas, e aqueles deduzidos na*

¹ Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.698.

² EDcl no MS nº 21.315/DF, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Diva Malerbi – Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, j. em 08 de junho de 2016.

ação de dissolução de sociedade comum, c.c. apuração de haveres c.c. perdas e danos” (fl. 02).

Basta a leitura atenta do acórdão recorrido para verificar não haver qualquer omissão a ser sanada:

(...) Em junho de 2015, a apelante ajuizou a presente “ação de prestação de contas” com o intuito de obter provimento jurisdicional para compelir o apelado a prestar-lhe as contas “da sociedade comercial de fato, inaugurada desde o ano de 2022” (fl. 05).

Narrou a petição inicial que, a despeito da “constituição de um acervo comum, consistente em dezenas de cabeças de gado” (fl. 03), “nunca houve qualquer repasse de produtos nascidos, bezeros ou bezerras, e nem o equivalente em dinheiro, considerando que dezenas de animais foram inadvertidamente alienados pelo sócio” (fl. 04).

O D. Juízo de origem, vislumbrando a presença de “conexão por continência” com a “ação ordinária de dissolução de sociedade comum e de apuração de haveres, cumulada com perdas e danos” (proc. nº 0009396-73.2013.8.26.0445), julgou extintos, sem resolução de mérito, os pedidos iniciais.

Inconformada, a apelante sustentou que a “continência, na égide do CPC/73, não ensejava a extinção da ação contida, sem julgamento de mérito, mas apenas e tão somente a reunião dos casos para serem julgados simultaneamente” (fl. 221), além de afirmar que, diferentemente do que constou na r. sentença recorrida, o pedido formulado nesta ação é mais abrangente do que o pedido manejado na “ação ordinária de dissolução de sociedade comum e de apuração de haveres, cumulada com perdas e danos” (proc. nº 0009396-73.2013.8.26.0445), a demonstrar que esta é a ação continente, especialmente porque a “prestação de contas pleiteada pela Recorrente abarca, absolutamente, todos os animais da sociedade, o que evidentemente vai além daqueles listados na medida cautelar (proc. 009395-88.2013) e ação ordinária de dissolução e apuração de haveres (proc. 0009396-73.2013)” (fl. 222). Aduziu, ainda, que o D. Juízo de origem não observou a diferenciação qualitativa e quantitativa de cada uma das ações julgadas conjuntamente, até porque “na presente demanda, a Recorrente exige contas do acervo comum, mantido sob a posse e administração do

Recorrido desde o início da sociedade em 2002, ao passo que na ação ordinária de dissolução de sociedade e apuração de haveres, por este intentada, postula-se pela divisão do gado inventariado por Roberto Vilhena no esboço de partilha de bens, realizado em 11/03/2011” (fls. 222/223). *Por fim, afirmou que esta ação foi ajuizada em razão da sonegação de semoventes no arrolamento realizado pelo apelado nas outras demandas e que o próprio laudo pericial produzido na ação de dissolução não considerou inúmeras cabeças de gado que, a despeito de pertencerem à sociedade, não foram incluídas na apuração de haveres.*

Eis o relato do necessário.

A alegação de que a “continência, na égide do CPC/73, não ensejava a extinção da ação contida, sem julgamento de mérito, mas apenas e tão somente a reunião dos casos para serem julgados simultaneamente” (fl. 221) não tem a menor relevância na hipótese, até porque o regramento processual obedece ao princípio tempus regit actum.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, no dia 18 de março de 2016³, suas disposições se aplicam “desde logo aos processos pendentes”, conforme dispõe o artigo 1.046 do Livro Complementar que trata das disposições finais e transitórias.

Esse é o entendimento jurisprudencial sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, do seguinte julgado deste Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Embargos à adjudicação. Alegação da ocorrência de diversas irregularidades que anulariam a adjudicação do bem. Matérias que já foram enfrentadas anteriormente. Preclusão. Peça apresentada pela agravante que não encontra mais previsão no CPC/2015. **Tentativa de fazer valer as regras do CPC/1973. Inadmissibilidade. Lei processual que tem aplicação imediata, mesmo aos processos em andamento. Regra de transição prevista no art. 1.046, CPC/15. Decisão mantida.** Litigância de má-fé configurada. Recurso conhecido em parte e improvido, com observação (AI nº 2225269-67.2016.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo, Relator Ruy Coppola, j. em 09 de fevereiro de 2017 – grifos acrescentados).

Neste ponto, pontua-se que a própria apelante, ao ajuizar a presente ação por dependência à “ação ordinária de dissolução de sociedade comum e de apuração de haveres, cumulada com perdas e danos” (proc. nº 0009396-73.2013.8.26.0445), afirmou estar “diante da continência das ações” (fl. 02), tudo a enfraquecer sua narrativa sobre a questão.

Superada a questão prejudicial, no mérito o inconformismo não prospera.

Em linhas gerais, a apelante afirmou que a r. sentença recorrida equivocou-se ao extinguir, sem resolução de mérito, os pedidos iniciais formulados na presente “ação de prestação de contas”, porque a “prestação de contas pleiteada pela Recorrente abarca, absolutamente, todos os animais da sociedade, o que evidentemente vai além daqueles listados na medida cautelar (proc. 009395-88.2013) e ação ordinária de dissolução e apuração de haveres (proc. 0009396-73.2013)” (fl. 222), a evidenciar que o pedido formulado nesta ação é mais abrangente do que o pedido manejado na “ação ordinária de dissolução de sociedade comum e de apuração de haveres, cumulada com perdas e danos” (proc. nº 0009396-73.2013.8.26.0445).

Sem razão, contudo.

Por ocasião do saneamento da “ação ordinária de dissolução de sociedade comum e de apuração de haveres, cumulada com perdas e danos” (proc. nº 0009396-73.2013.8.26.0445), o magistrado responsável pela condução daquele feito considerou inexistir controvérsia sobre a “efetiva constituição da sociedade” (fl. 646) e tampouco sobre a ulterior ruptura do affectio societatis.

Naquela ocasião, o magistrado asseverou que, “embora a inicial não contenha rol taxativo dos bens que compõem o acervo societário, é possível aferi-los a partir dos documentos já juntados aos autos e outros que serão obtidos por meio das provas cuja produção foi requerida pelo autor”, de modo que “somente a prova pericial poderá elucidar as questões controvertidas, que se referem, primordialmente, ao acervo social e sua partilha” (fl. 647 do proc. nº 0009396-73.2013.8.26.0445).

A metodologia empregada na perícia foi definida em reunião que se realizou em 21/07/2014, da qual

participaram os assistentes técnicos indicados pelas partes e o perito (fls. 749/750).

Consensualmente ajustada a delimitação do acervo pertencente à parceria (fls. 749/750), as partes foram instadas a apresentar a “relação integral de animais de que pretendem a verificação objeto da perícia” (fl. 757) e, neste ponto, a apelante atendeu ao comando em agosto de 2014 (fls. 767/775).

Fica claro, portanto, que a alegação de que o “pedido deduzido pelo Recorrido está limitado à lista de animais de fls. 37/39, que encerra parte do acervo comum entre os anos de 2006 a 2011” (fl. 223) não prospera.

Se não bastasse, o laudo pericial de fls. 868 e ss. apontou, de forma bastante clara, que, embora tenha solicitado aos litigantes “cópia dos relatórios de aspiração folicular e produção de embriões emitidos pelos laboratórios autorizados pela ABCZ, realizados entre abr/2003 e mar/2011” (fl. 875), a apelante se “manteve inerte à diligência da perícia” (fl. 875).

O perito também registrou que as partes se mantiveram “inertes à diligência da perícia no sentido de apresentarem todas as notas fiscais relativas às vendas dos produtos nascidos da sociedade” (fl. 1408), acrescentando, ainda, que

5.4. Tendo em vista a forma desidiosa adotada pela Requerida, considerou-se para fins de determinação da relação 75/25 na forma entabulada verbalmente pelas partes, por exclusão, que coube a Ré o múnus pela aspiração folicular, fertilização, inoculação dos embriões em vacas receptoras e venda dos produtos, salvo no período posterior às datas dos relatórios dos laboratórios (doc 5) e para as doadoras lá trabalhadas, passando a ser de responsabilidade do Autor os cuidados exigidos na produção e venda.

Observa-se, finalmente, que, embora a apelante tenha listado uma série de animais supostamente omitidos do laudo pericial (fls. 1211 e ss.), os esclarecimentos periciais foram categóricos no seguinte sentido:

- 3.4. Além dos questionamentos acima, a Requerida impugna o Laudo Pericial no que se refere às questões técnicas, apoiando-se no parecer técnico emitido pela médica veterinária Dr.^a Isadora Oliveira Junqueira Villela (fls. 1205/1230).
- 3.4.1. Observa-se que o assistente técnico indicado pela Requerida, Dr. Luiz Humberto Junqueira Amaral, que participou ativamente do feito, desde do início da perícia, não emitiu o seu parecer técnico.
- 3.4.2. Tumultuando o feito, a Requerida se apoia em um parecer técnico cuja a profissional signatária, não participou da produção da prova pericial na condição de assistente técnico da parte ré e, portanto, é pessoa estranha ao presente processo, já que não contou com decisão judicial que a autorizasse se manifestar por meio de parecer crítico à peça pericial, razão pela qual a perícia deixa de responder aos questionamentos feitos. E não estando habilitada ao processo é oportuno registrar o seguinte entendimento cristalizado no âmbito do TJSP:

Insta ressaltar, ao passo, que apesar de os suplicantes terem indicado assistente técnico, não apresentou ele crítica, e, como bem anotou o i. magistrado "a quo", o laudo pericial elaborado por perito judicial só poderia ser ilidido por profissional igualmente habilitado, de sorte que as genéricas alegações dos suplicantes são insuficientes a invalidar as conclusões do experto de confiança do juízo, relevando anotar que contra tal decisão a que afastou a impugnação ao laudo (fl. 302) - não houve interposição de recurso.

Por fim, também não prospera a alegação de que o pedido formulado nesta ação é mais abrangente do que o pedido manejado na “ação ordinária de dissolução de sociedade comum e de apuração de haveres, cumulada com perdas e danos” (proc. nº 0009396-73.2013.8.26.0445).

*Conquanto a apelante tenha afirmado que a pretensão formulada naquele processo “encerra parte do acervo comum entre os anos de 2006 a 2011”, enquanto, aqui, a “pretensão da Recorrente engloba o patrimônio comum de 2002 a 2013, destarte é bastante evidente a abrangência deste pedido em face daqueles” (fl. 223), a verdade é que a r. sentença lá proferida reconheceu “a existência da sociedade de fato entre as partes e **declarar a sua constituição a partir de idos do ano de 1999, assim como para declarar a sua dissolução na data de 11/03/2011**”⁴, tudo a reforçar o acerto da r. sentença recorrida.*

Eis por que, o inconformismo não prospera e não ilide os fundamentos da r. sentença recorrida que se mantém (...) (grifos acrescidos).

Vê-se, então, que os argumentos expendidos nos embargos de declaração revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação inserta no acórdão recorrido e, por conseguinte, rediscutir questões já analisadas e decididas, tudo a

⁴ Fls. 2504/2526 do proc. nº 0009396-73.2013.8.26.0445 – grifos acrescidos.

atribuir aos embargos declaratórios defesos efeitos infringentes.

Os embargos de declaração com efeito infringente, como regra, não são admissíveis no processo civil pátrio, ausente, ademais, qualquer excepcionalidade que o justifique.

O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a revelar que os declaratórios em questão não preenchem os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nada há também a ser prequestionado, até porque o artigo 1.025 do Código de Processo Civil é expresso ao proclamar o prequestionamento implícito, a tornar despicienda a oposição com finalidade prequestionadora.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA

Relator